

**Lei nº 980 de 13 de novembro de 2019**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza de terrenos baldios localizados na zona urbana do Município de Pedrinópolis-MG., e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Pedrinópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que apresenta o projeto de Lei para apreciação e votação, e posteriormente sancionado pelo Prefeito Municipal o seguinte:

**Art. 1º** - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração e Fazenda e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados.

Parágrafo Único - Os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança, serão também fiscalizados e sofrerão as sanções previstas na presente lei.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

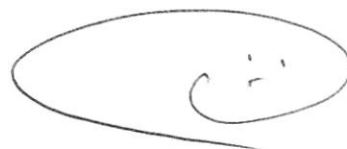
- I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;
- II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único - Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

**Art. 4º** - A fiscalização será exercida através dos fiscais de obras, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Parágrafo único - Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciante;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V – A intimação do autuado, quando for possível;



VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

**Art. 5º** - Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo Único - O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

**Art. 6º** - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Art. 7º** - Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, e/ou na forma do Código Tributário do Município de Pedrinópolis-MG, e demais legislações pertinentes.

**Art. 8º** - Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º - O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

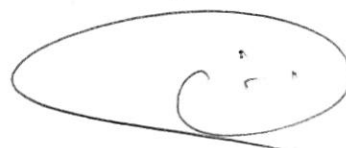
§ 2º - Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre.

§ 3º - Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Pedrinópolis, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** - Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 10% (dez por cento).



**Art. 10º** - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

**Art. 11º** - Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 12º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

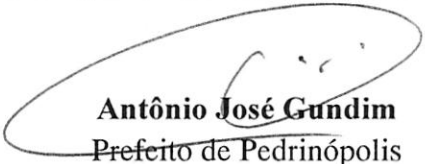
**Art. 13** - O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 30 (trinta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados imprópriamente por metro cúbico.

Parágrafo único - Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

**Art. 14º** - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 15º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedrinópolis, Minas Gerais, 13 de novembro de 2019.



**Antônio José Gundim**  
Prefeito de Pedrinópolis

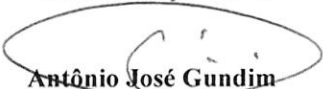
**Certidão**

Certifico que a presente **Lei nº 980 de 13 de novembro de 2019**, foi publicada no quadro de avisos da prefeitura Municipal de Pedrinópolis, nos termos do art. 98 da Lei Orgânica Municipal.

Dou fé.

Em 13 de novembro de 2019.

**Marcos Paulo de Moraes**  
Servidor responsável



**Antônio José Gundim**

Antônio José Gundim  
Prefeito Municipal de Pedrinópolis